

D. C. E. - Sec. I, São Paulo, 95 (204), sábado, 26 out. 1985

Assim, são estas condições que nos permitem a aplicação normativa a todos os cursos que houverem concluído o curso de que tratamos, no período que a lei de publicação até que novas normas sejam aprovadas a respeito.

... Normas foram tomadas para que os cursos de Pós-graduação CEE de 1978, e os cursos de Pós-graduação em áreas com retenção em componentes curriculares, sejam mantidos em vigor, que não constam na escola de destino, a menos que o aluno já tenha sido matriculado.

De fato, item III do artigo 19 da referida Deliberação contém o caso de tal natureza, em que o aluno de uma dessas instituições não foi matriculado.

Em a futura do artigo 19 da referida Deliberação nada:

Artigo 19 - Será possível a matrícula dos alunos para o curso subsequente a outra instituição, desde que se apresentem em condições de matrícula.

- I - quando do histórico escolar do aluno transfor- mado constar a situação de aprovado na série anterior;
- II - quando do histórico escolar do aluno transfor- mado constar a situação de aprovado em até 2 (dois) compo- nentes curriculares, desde que, em cada um deles, seja o passível de ser cursado em nível de dependência, a partir da 7ª série do 1º grau e do 2º grau;
- III - quando os componentes curriculares, ou de retenção na escola de origem, não constarem no programa que o aluno foi matriculado, no curso de habilitação da escola de destino, qualquer que seja a categoria curricular (parte comum ou diferenciada), e a dependência de seu número;

§ 19 - As situações previstas nos incisos I, II e III deverão ser previstas no Regulamento Escolar da escola de destino;

§ 20 - Os alunos matriculados nos termos dos incisos II e III estarão sujeitos às normas referentes à admissão, constantes do presente Regulamento.

... É interessante que se faça alguma consideração pelo aspecto da publicação de uma nova Deliberação como aquela que trata a transformação (Deliberação CEE nº 15/85) que, embora, após cinco e tantos anos, as Resoluções CEE nº 4/64 e a Portaria nº 19/65.

... Deliberação de uma Deliberação normativa de pes- soas, como a transformação de alunos, após levantamento de dados, de diagnósticos junto às Escolas, Delegacias de Ensino e Coordenadorias de Ensino.

Muitas vezes foram críticas no Conselho, de modo que não são consultadas as bases, as escolas, as Coordenadorias de Ensino, antes de baixar normas através de Deliberações.

Vale a pena lembrar aqui que, durante a transformação de alunos foi objeto de controvérsia, para não dizer de impasse, os processos estatísticos provenientes das bases, das escolas e dos alunos, e inúmeras consultas originadas das Delegacias e Coordenadorias de Ensino, que mereceram respostas satisfatórias pedagógicas através de pareceres dos Conselhos, e a ratificação do Conselho Pleno. Os referidos pareceres são compilados e servem de subsídios para elaborar uma Deliberação, que contém uma documentação ampla sobre os problemas pedagógicos surgidos na rede oficial (estadual e municipal), bem como no particular.

Por tanto, uma Deliberação desta natureza, como aquela sobre elaboração do regimento, sobre a formação de professores, sobre o ensino supletivo, sobre encargos escolares, etc., é uma obra de todo um Conselho, de vários conselheiros que se debruçam, sem menosprezar o grande mérito dos relatores que buscam, procuram as informações, os dados, esboçam os trabalhos, realizam a indicação, sua fundamentação e sua explanação, bem como as normas da Deliberação.

Como se pode ver, elaborar uma Deliberação que estabeleça as normas para todo o Estado de São Paulo não é um trabalho fácil e representa um esforço, uma colaboração de muitos educadores, bem como o engajamento de todo o Conselho.

... Ao fazer estas considerações, pretendo prestar uma homenagem a tantos educadores de escolas oficiais e particulares, a tantos funcionários dos sistemas de ensino, bem como a tantos conselheiros do Conselho Federal e Estadual de Educação que elaboraram e participaram no estabelecimento de normas pedagógicas para uma educação melhor do Estado e da Nação.

3. CONCLUSÃO:

Responde-se à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo que os Pareceres CEE 1472/78 e 1595/79, emanados da Comissão de Legislação e Normas do Conselho, têm caráter normativo e que a Deliberação CEE 15/85 estabelece diretrizes que englobam as normas dos referidos Pareceres.

CEEG, aos 11 de setembro de 1985

a) Conselheiro: Líonel Corbelli - Relator -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Arthur Fonseca Filho, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmar Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Polidônio Corbelli, Roberto da Silveira Castro e Mirian Jorge Ward.

Sala das sessões, aos 25 de setembro de 1985

a) Conselheiro: Antônio Joaquim Severino - Presidente -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de outubro de 1985. a) CONSA. MARIA APARECIDA TAMASSO GARCIA - PRESIDENTE

40. Proc. CEE 0977/85-ANDRÉ LUIS DA SILVA PARECER 1645/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Conselheiro Sólon Borges dos Reis

DELIBERAÇÃO: Convalidam-se a matrícula de André / Luis da Silva, na 6ª série do ensino de 1º grau, na ESPMG "Prof. Carolina Cintra da Silveira", desta Capital, em 1983, e os demais atos escolares decorrentes dessa matrícula.

41. Proc. CEE 1030/85-3a. DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL / DRECAP-1-3907/85) PARECER 1646/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pelo Conselheiro Mirian Jorge Ward

1. HISTÓRICO:

1.1. A equipe de Supervisores de Ensino da DECAP da Capital solicita deste Conselho ratificação quanto a dúvidas surgidas por decorrência da Orientação Conjunta CEE/CEM publicadas em 17/07/85.

1.2. O Conselho Conjunto permitiu a transformação de titularidade em funcionamento no ensino de 2º grau e não houve alteração nos incisos II e III do art. 7º da Deliberação CEE nº 15/85 e isso de fato ocorreu em determinadas escolas.

1.3. As dúvidas apresentadas são as seguintes:

- Os cursos reconhecidos antes da transformação deverão ser objeto de novo reconhecimento?

- Em caso de resposta afirmativa, a partir de quando deve ser contado o prazo?

- Quando a transformação de um curso em outro, que na época, não estavam reconhecidos, por não terem sido em vigor, como contar o prazo para o pedido de reconhecimento?

2. ANTECEDENTES:

As dúvidas apresentadas pelos supervisores de Ensino da DECAP da Capital são, em certos pontos, pertinentes. Uma delas, cabe a aproveitador o reconhecimento externo pelo Conselho de Ensino em 15/07/85, constante dos atos deste processo, quanto ao a dívida vinda, matriculando-se a transformação deste Conselho.

2.1. No que se refere à questão - "Os cursos reconhecidos antes da transformação deverão ser objeto de novo reconhecimento?" a resposta é negativa, pois os atos legais expedidos anteriormente, de seja, autorização e/ou reconhecimento, serão considerados válidos para a nova modalidade de ensino, desde que a transformação ocorra na mesma unidade e/ou reconhecido.

Se não, vejamos: a escola vinha mantendo em funcionamento, uma determinada habilitação profissional, devidamente autorizada e portadora de reconhecimento. Mudando-se no parágrafo final do artigo 9º da Deliberação CEE nº 29/80, introduziu alterações no referido curso, visando sua transformação no ensino de 2º grau, tendo apresentado aos órgãos próprios da Secretaria de Educação, as modificações necessárias no Plano de Curso e Regulamento Escolar, que foram devidamente homologadas e/ou aprovadas, mediante expedição de portarias específicas, tendo havido pleno atendimento às normas legais vigentes, entendemos que o reconhecimento concedido anteriormente deve ser considerado. As irregularidades que possam vir a ser constatadas através do sig tampo de supervisão de Ensino devem ser sanadas através das normas contidas na Deliberação nº 15/78 ou aquelas que surgirem de sua modificação.

2.2. Quanto à 2ª questão - "Em caso de resposta afirmativa, a partir de quando deve ser contado o prazo?" dada a aprovação da resposta, fica ela prejudicada.

2.3. É a questão - "quando a transformação de um curso em outro, que na época, ainda não estavam reconhecidos, por não terem sido em vigor, como contar o prazo para o pedido de reconhecimento?" - cabe a consideração de que o prazo deve ser sempre contado, a partir da data de instalação inicial do curso, muito embora a habilitação profissional inicialmente autorizada, tenha sido transformada no ensino de 2º grau. Nesta condição, o reconhecimento seria concedido ao sig tampo de 2º grau oriundo de transformação da referida habilitação profissional.

Reafirma esta orientação Parecer apresentado a 29/7/85 à Câmara do Ensino do Segundo Grau pelo Conselheiro Maria Aparecida Tamasso Garcia, em decorrência de consulta da CEE sobre o mesmo assunto.

3. CONCLUSÃO:

Responde-se aos Supervisores de Ensino da DECAP, nos termos deste Parecer.

CEEG, nos 4 de setembro de 1985

a) Conselheiro: Mirian Jorge Ward - Relator -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Arthur Fonseca Filho, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmar Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Polidônio Corbelli, Luiz Roberto da Silveira Castro e Mirian Jorge Ward.

Sala das sessões, aos 25 de setembro de 1985

a) Conselheiro: Antônio Joaquim Severino - Presidente -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de outubro de 1985.

a) CONSA. MARIA APARECIDA TAMASSO GARCIA - PRESIDENTE

42. Proc. CEE 1020/85-MARIA CRISTINA RODRIGUES ALVES PARECER 1647/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Conselheiro Sólon Borges dos Reis

DELIBERAÇÃO: Convalidam-se a matrícula de Maria / Cristina Rodrigues Alves, em 1983, na 7ª série do Curso Supletivo, no Colégio "Nossa Senhora de Lourdes", desta Capital, e os demais atos escolares decorrentes dessa matrícula.

43. Proc. CEE 0457/85-DELEGACIA DE ENSINO DE REGISTRO PARECER 1648/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pelo Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, em caráter excepcional, convalida-se o sistema de avaliação escolar adotado pela extinta Escola de 2º grau "Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul" de Registro/SP, no período de 1978 a 1981.

Fica a Delegacia de Ensino de Registro, nos termos deste Parecer, autorizada a regularizar a situação escolar de cada um dos alunos arrolados no Processo CEE nº 457/85, tomando como referência a Indicação CEE nº 07/83 e Parecer CEE nº 637/84, no final do que, poderá expedir-lhes o competente certificado de ou diploma correspondente.

44. Proc. CEE 0079/85-EDUCANDÁRIO "NOSSA SENHORA DO CARMO" PARECER 1649/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Conselheiro Sólon Borges dos Reis

DELIBERAÇÃO: À vista do exposto, fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder, em caráter excepcional, ao Educandário "Nossa Senhora do Carmo", desta Capital, renovação do prazo de um ano para exame de novo pedido de reconhecimento do curso de 1º grau que mantém.

45. Proc. CEE 0845/85-FÁBIAN ZERRINI PARECER 1650/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Conselheiro Cecília Vasconcellos Lacerda Guarani

DELIBERAÇÃO: À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso impetrado pelo senhor Antônio Carlos Zerbini, confirmando-se a matrícula de seu filho, Fabian / Zerbini, na 8ª série do 1º grau do Colégio Pentágono, 17a. DE, DRECAP-2, em 1985.

46. Proc. CEE 0112/82-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO MANUEL PARECER 1651/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Conselheiro Afonso Jones dos Reis

DELIBERAÇÃO: Considerando-se o Parecer CEE nº 650/84 e Parecer CEE nº 644/84, o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, autarquia municipal, de regime especial, passa a integrar o sistema estadual de ensino, com os cursos de Estudos Sociais, de Letras (Português/Inglês) e de Pedagogia com as habilitações em Administração Escolar e Supervisão Escolar.

todos licenciaturas de 1º Grau com as vagas anuais e totais fixadas nos Pareceres-CEE nºs. 4.026/75 e 1.396/79.

O funcionamento dos cursos depende - rá, nos termos deste Parecer, de expressa autorização do Conselho Estadual de Educação.

47. Proc. CEE 0184/85-ESCOLA "ELDORADO", CAPITAL PARECER 1652/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Conselheiro Sólon Borges dos Reis

DELIBERAÇÃO: Convalidam-se as matrículas e demais atos escolares das decorrentes e regulariza-se a situação escolar dos alunos do Curso Supletivo, Modalidade de Suplência, da Escola "Eldorado", desta Capital, nos anos de 1982 e 1983, objeto de diligência e posterior sindicância, relacionados nos respectivos relatórios, e que constam dos Processos CEE 184/85 e DRECAP-3-8226/84.

48. Proc. CEE 0467/80-SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E ESCOLA TÉCNICA / "PROF. EVERARDO PASSOS", DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PARECER 1653/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, aprova-se o terceiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Educação, e o Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos - CDT, anteriormente denominado Associação "Josenes" de Ensino, mantenedor da ETEP - Escola Técnica "Prof. Everardo Passos", de São José dos Campos, objetivando a formação de técnicos de nível médio do ensino de 2º grau profissionalizante.

49. Proc. CEE 0782/85-ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA APAE DE SALTO PARECER 1629/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Conselheiro Dermeval Saviani

DELIBERAÇÃO: À vista do exposto, convalida-se a adequação do Plano de Curso e Regulamento Escolar da Escola de Educação Especial da APAE de Salto às normas estabelecidas pela Lei 7044/82.

50. Proc. CEE 1254/85-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO PARECER 1630/85-da Comissão de Planejamento e Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Conselheiro Cecília Vasconcellos Lacerda Guarani e Luiz Antônio de Souza Amara

DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Projeto "Adequação e Ampliação de Unidades Escolares", a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado de Educação, no valor de Cr\$ 10.000.000.000, referente ao "Programa de Prioridades Sociais para 1985-PPS" da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

PARECERES APROVADOS EM 23 DE OUTUBRO DE 1985 NOR TERMOS DA DELIBERAÇÃO CEE DE 03/10/73.

01. Proc. CEE 0678/83-FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA PARECER 1595/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Conselheiro Robert Henry Srouf

DELIBERAÇÃO: Toma-se conhecimento do Relatório das atividades desenvolvidas pela Faculdade de Direito de Franca, no ano de 1983, nos termos deste Parecer, do Relatório da Equipe Técnica e dos documentos constantes neste processo, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações que se fizerem necessárias. Encaminha-se, oportunamente, à Assistência Técnica deste Conselho, os autos do presente Processo para o fim referido no Parecer.

02. Proc. CEE 0449/83-FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA ALTA ARARAQUARENSE DE SANTA FÉ DO SUL PARECER 1596/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Conselheiro Robert Henry Srouf

DELIBERAÇÃO: Toma-se conhecimento do Relatório das atividades desenvolvidas pela Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul, no ano de 1983, nos termos deste Parecer, do Relatório da Equipe Técnica e dos documentos constantes neste processo, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações que se fizerem necessárias. Encaminha-se, oportunamente, à Assistência Técnica deste Conselho, os autos do presente Processo para o fim referido no Parecer.

03. Proc. CEE 0778/83-FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE SANTO ANDRÉ PARECER 1597/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Conselheiro Robert Henry Srouf

DELIBERAÇÃO: Toma-se conhecimento do Relatório das atividades desenvolvidas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, no ano de 1983, nos termos deste Parecer, do Relatório da Equipe Técnica e dos documentos constantes neste processo, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações que se fizerem necessárias.

04. Proc. CEE 2380/84-ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ PARECER 1598/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Conselheiro José Eduardo Dutra de Oliveira

DELIBERAÇÃO: Toma-se conhecimento do relatório do concurso Vestibular realizado em 1985 pela Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, sem prejuízo de verificações posteriores.

05. Proc. CEE 0245/82-INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE PARECER 1599/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Conselheiro José Eduardo Dutra de Oliveira

DELIBERAÇÃO: Toma-se conhecimento do relatório anual do Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente referente ao ano de 1982, sem prejuízo de verificações posteriores, se necessárias.

06. Proc. CEE 0394/84-ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE AVARE PARECER 1600/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Conselheiro José Eduardo Dutra de Oliveira

DELIBERAÇÃO: Toma-se conhecimento do relatório anual de 1984 da Escola Superior de Educação Física de Avare, sem prejuízo de verificações posteriores, se necessárias.

07. Proc. CEE 0227/83-INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE PARECER 1601/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Conselheiro José Eduardo Dutra de Oliveira

DELIBERAÇÃO: Toma-se conhecimento do relatório anual do Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente e da manifestação da Equipe Técnica / referentes ao ano de 1983, sem prejuízo de verificações posteriores, se necessário.

08. Proc. CEE 2493/84-ESCOLA DE BIBLIOTECOMIA E DOCUMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS PARECER 1602/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Conselheiro Moacyr Exedito / M. Vaz Guimarães

DELIBERAÇÃO: Toma-se conhecimento do Relatório dos 1º e 2º Concursos Vestibulares realizados em 1985 pela Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, nos termos da Informação da Equipe Técnica e deste Parecer.

09. Proc. CEE 0592/83-FACULDADE DE ENFERMAGEM E OBSTETRICIA DE ARAPAS PARECER 1603/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Conselheiro Paulo Gomes Romeu

DELIBERAÇÃO: Toma-se conhecimento do Relatório das atividades desenvolvidas no ano letivo de 1983 pela Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Araras, sem prejuízo de verificações posteriores, se necessárias.